**PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssima Sra. Presidenta da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 25 de novembro de 2013.

**PROJETO DE LEI N. 556/2013**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que vem alterar disposições contidas no Código Tributário Nacional e na Lei Municipal nº 4.389/2005 – que regulamenta o ISSQN em âmbito municipal.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial,** a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, ***guardadas as devidas proporções e exceções legais****,* detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

 ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

1. O município apresenta projeto de lei, de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação tributária referente às tarifas ou preços públicos e o tributo ISSQN.
2. Em que pese o grande número de dispositivos revogados (donde, necessitar-se-ia de maior tempo hábil para análise detalhada), explico que o PL 556/2013 pretende corrigir parte do texto legislativo que encontra-se falho.
3. Ao que pude analisar, tratam-se de falhas de técnica legislativa, a exemplo da atual redação do §3º do art. 4º da Lei 4.389/2005, cuja redação está sendo aprimorada para evitar equívocos interpretativos, *in verbis:*
* § 3º - A unidade econômica ou profissional poderá se caracterizar, ainda, quando instalada, ou na forma do § 1º desta Lei, configurada, dentro de outra empresa ou tomador de serviços.

1. No art. 15 a alteração acompanha a mesma identidade acima exposta, razão pela qual não encontro óbices ao seu prosseguimento.
2. Haverá, ainda, alteração legislativa no sentido seguinte:
3. **Revogação dos arts. 191 a 213:**

***DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL***

*Art. 191 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.*

*Art. 192 – A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.*

*Art. 193 – É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.*

***SEÇÃO 4ª***

***DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE***

*Art. 194 – A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.*

*§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.*

*§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.*

*§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.*

*Art. 195 – Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.*

*Art. 196 – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:*

*I – antecipadamente, quando por dia;*

*II – até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;*

*III – durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.*

*Art. 197 – O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.*

*Art. 198 – É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.*

*§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.*

*§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.*

*Art. 199 – Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cargo de habitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinado a basear a cobrança desta.*

*Art. 200 – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagado a respectiva taxa.*

*Art. 201 – São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:*

*I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;*

*II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;*

*III – os engraxates ambulantes.*

***SEÇÃO 5ª***

***DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES***

*Art. 202 – A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.*

*Art. 203 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.*

*Art. 204 – A taxa de licença para execução de obra particular de conformidade com a tabela anexa a este Código.*

*Art. 205 – São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:*

*I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;*

*II – a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;*

*III – a construção de barracões destinados à guarda de material para já devidamente licenciada;*

*IV – a construção de templos de qualquer culto.*

*Parágrafo Único – A isenção de que trata o item IV não dispensa a aprovação do respectivo projeto.*

***SEÇÃO 6ª***

***DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES***

*Art. 206 – A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor no município.*

*Art. 207 – Nenhum plano ou projeto do arruamento ou loteamento poderá ser executados sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.*

*Art. 208 – A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.*

*Art. 209 – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.*

***SEÇÃO 7ª***

***DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS***

*Art. 210 – A taxa de licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.*

*Art. 211 – O pagamento da taxa será feita a renovação do respectivo emplacamento pela repartições competentes.*

*Parágrafo Único – Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículos licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.*

*Art. 212 – A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeito o proprietário ao pagamento da taxa corrente a todo exercício.*

*Art. 213 – São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:*

*I – os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II – os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;*

*III – os veículos destinados aos serviços agrícolas unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;*

*IV – pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.*

**b. Revogação dos arts. 222 a 231:**

***DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS***

*Art. 222 – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.*

*Art. 223 – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.*

*Art. 223 – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.*

*Art. 224 – A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença, conforme tabela anexa.*

***CAPÍTULO III***

***DA TAXA DE EXPEDIENTE***

*Art. 225 – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.*

*Art. 226 – A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.*

*Art. 227 – A taxa de expediente será cobrada conforme tabela anexa a este Código.*

*Art. 228 – A cobrança da taxa será feita por meio de guia conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.*

*Art. 229 – Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, bem como os que interessem aos funcionários municipais, nessa qualidade.*

***CAPÍTULO IV***

***DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS***

*Art. 230 – Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, serão cobradas as seguintes taxas:*

*I – de numeração de prédios;*

*II – de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;*

*III – de alinhamento e nivelamento.*

*Art. 231 – A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será no ato prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente feita, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.*

1. **Revogação dos arts. 241 a 243:**

*Art. 241 – O estacionamento de veículos em geral nas vias e logradouros públicos de grande concentração de trânsito, em horários especiais, assim definidos e relacionados em decreto do Chefe do Executivo, fica sujeito a pagamento de uma taxa.*

*Art. 242 – Na hipótese do artigo anterior, estão isentos de taxa os veículos oficiais, os veículos de carga e descarga durante o prazo necessário para esta finalidade.*

*Art. 243 – A taxa referida no art. 241 será cobrada no momento da utilização da via ou logradouro público, na forma de decreto do Executivo.*

*§ Único – O valor da hora poderá ser crescente ou não, o que deverá ser estabelecido no decreto.*

1. No que se refere a todos os artigos do CTM, tratam-se de dispositivos questionáveis sob a atual ótica constitucional e infraconstitucional, pois, inúmeros deles, representam exações que não foram integralmente recepcionados pela Ordem Constitucional de 1988, ou seja, pecam por serem dispositivos não amparados constitucionalmente. Outros, por sua vez, não coadunam, também, com a ordem infraconstitucional (como exemplo o art. 222 e seguintes).
2. Por todo o exposto, sou do entendimento que o projeto de lei possui esteio constitucional, ou seja, entendo por sua legalidade, podendo seguir o trâmite normal e ser levado a plenário.
3. Por oportuno, entendo, ainda, ser dispensável a demonstração de impacto orçamentário negativo (ou renúncia de receita), pois tratam-se os dispositivos revogados de mecanismos não recepcionados constitucionalmente, portanto, inoperantes no âmbito de sua eficácia.
4. Sobre os efeitos da lei, após a sua publicação, entendo ser aplicável a hermenêutica constitucional pelo ***princípio da interpretação conforme***, para que os efeitos tributários impactantes ao contribuinte sejam conferidos somente após decorrido o prazo estipulado no art. 150, III, C, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

OAB/MG 98.673